Ao Município de Araranguá - SC
Setor de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 228/2022

ESCOLARES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 34.832.381/0001-97, localizada na Rua Frederico Willig 255, vem, perante V. Exa., nos autos do processo em epígrafe, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que aceitou a proposta e habilitou a empresa FRANKLIN REIS DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA para os itens 2 e 2ª e a empresa GOLD COMPUTADORES LTDA nos itens 04, 08 e 08ª nos termos da Lei nº 8.666/93 expondo e requerendo o quanto segue.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa municipalidade para o certame Licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que a empresa vencedora, não cumpriu com as exigências impostas pelo edital regulador, sendo que o mesmo é o documento oficial e nele contém todos os requisitos que deverão ser seguidos, se tais exigências que não serão exigidas ou necessárias as mesmas não poderiam estar descritas no mesmo.

Conforme item 8.3 do edital

8.3 – Para comprovar a habilitação, o licitante ARREMATANTE deverá encaminhar para o endereço eletrônico licitação@araranguа.sc.gov.br no prazo máximo de 02 (duas) horas após a disputa, os documentos aqui exigidos em forma digital para que o Pregoeiro os avalie previamente, juntamente com sua proposta financeira **(acompanhada de prospecto, ficha técnica e ou manual que comprove as especificações mínimas exigidas no descritivo do item, assim como laudos, ensaios e demais exigidos)**, ficando os mesmos como parte integrante do processo Licitatório nos termos do Art.32 da Lei Federal 8666/93

Portanto a empresa FRANKLIN REIS DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA para os itens 2 e 2ª não apresentou junto com a Proposta de Preço ou com habilitação a seguinte documentação para os referidos Itens (em destaque)

- APRESENTAR NA PROPOSTA CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO PARA O MODELO ESPECIFICADO CONFORME PORTARIA Nº 401/2020 EM NOME DO FABRICANTE, ACOMPANHADO DO CERTIFICADO DA QUALIDADE DO PROCESSO PRODUTIVO ISO 9001:2015 ABNT/INMETRO, RELATÓRIO DE ENSAIO SOBRE ABNT NBR 8095/2015 MATERIAL METÁLICO REVESTIDO E NÃO REVESTIDO

Na proposta de preço a empresa apresentou o seguinte marca e modelo “M2V/ CJ PRÉ ESCOLAR” para os itens 2 e 2ª, porem não apresentou certificado de conformidade desse produto, também não apresentou certificado de qualidade do processo produtivo ISO 9001:2015 e também não apresentou relatório da ABNT 8095/2015.

Também foi solicitado o catálogo dos produtos, porém não foi encontrado o modelo que a empresa cotou.

Para os itens 04, 08 e 8ª é necessário apresentar os seguintes documentos:

- APRESENTAR JUNTO À PROPOSTA DE PREÇOS CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DE ACORDO COM ABNT 16031/2012, CERTIFICADO DE QUALIDADE DO PROCESSO PRODUTIVO ISO 9001:2015 E RELATÓRIO DE ENSAIO SOBRE ABNT NBR 8095/2015 MATERIAL METÁLICO REVESTIDO E NÃO REVESTIDO - QUE CONTENHA UNIÃO SOLDADA EM TUBO DE AÇO INDUSTRIAL EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, TODOS DOCUMENTOS EM NOME DO FABRICANTE.

Porem a empresa GOLD COMPUTADORES LTDA foi a vencedora e a mesma não apresentou esses documentos e também não apresentou catálogo para esses itens, conforme era solicitado no item 8.3 do edital. Vale lembrar que a mesma empresa foi vencedora de outros itens e esses a mesma apresentou catálogo.

II - JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE LAUDOS

A exigência de laudos e certificados comprovando a produção dos bens de cordo com normas técnicas, tem por objetivo garantir não só a qualidade e durabilidade dos produtos que estarão sendo adquiridos, fazendo um correto emprego dos recursos públicos, como também ofertar ambiente seguro aos usuários.

Os critérios para a referida certificação são adotados com foco na saúde e segurança dos usuários, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança, por meio de processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado pelos Órgãos competentes, de forma a propiciar adequado grau de confiabilidade de que o produto atende aos requisitos estabelecidos nos regulamentos, com o menor custo possível para a sociedade e amparada por lei especial (Lei n° 9.933/99), como forma de garantir a segurança física e corporal dos usuários.

Segue link da lei a qual se exige que os produtos sejam certificados e/ou devem seguir os processos de normatização ABNT. Os relatórios e laudos de conformidades podem ser emitidos por qualquer entidade acreditada pelo INMETRO <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9933.htm>.

III – ELEMENTOS PARA ANÁLISE E JULGAMENTO

É obrigação e dever de administração Pública através do Instrumento da licitação promover seleção objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar ao contratante a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclames do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstancias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).

As especificações e exigências contidas no edital são devidamente pautadas em normas técnicas que assegurem o atendimento de requisitos básicos de qualidade, resistência e durabilidade, para que aquisição seja de produtos de qualidade atendendo ao princípio constitucional da eficiência e do bom uso dos recursos públicos.

São devidas as justificativas para a exigência de certificação a fim de comprovar que o objeto licitado está em conformidade com a ABNT, de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos, constituindo – se aqui o atendimento ao Acórdão 1225/2014 TCU.

> **É legitima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado esta cm conformidade com a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e desempenho dos produtos a serem adquiridos pela administração. Acórdão 1225/2014 – Plenário, TC 034.009/2010-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 14.5.2014.**

Por fim os laudos e certificados confirmam que os materiais e técnicas de fabricação atendem ao disposto na legislação e não pode ser substituído por declaração de garantia tão somente.

IV – DO PEDIDO

Logo, entendemos que fazendo constar no edital todos esses itens, catálogo, laudos e certificado a empresa, **DEVE** apresentar os mesmos validos para participar do processo licitatório.

Desse modo, em respeito aos PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL não há condições de ser mantida HABILITADA as empresas supracitadas.

Contudo a empresa ESCOLARES INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA, atendeu todas as condições impostas no presente edital sendo assim declarada vencedora dos itens e assim solicita esse resultado.

> Não há razões para delongar essa justificativa que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva solicitamos a desclassificação da empresa FRANKLIN REIS DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA para os itens 2 e 2ª e a empresa GOLD COMPUTADORES LTDA nos itens 04, 08 e 08ª, por não atender o presente edital para todos os itens.

E declarar a empresa ESCOLARES INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA como vencedora dos itens supracitados.

Caso Vossa Senhoria entenda que a decisão desclassificatória não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retro consignado.

Nestes Termos
P. Deferimento

TRÊS DE MAIO, 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

ESCOLARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA:34832381000197

Assinado de forma digital por ESCOLARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA:34832381000197
Dados: 2022.12.08 14:01:01 -03'00'

ESCOLARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
CNPJ: 34.832.381/0001-97